



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.012215/2001-58
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.684 – 3ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria NULIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANADEAÇÚCAR, AÇÚCAR E
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES.

Apenas configuram nulidade formal os vícios no lançamento que permitam sua mera repetição com a exclusiva supressão do vício. Em oposição, em todos os casos em que necessário novo lançamento, assim entendido aquele que altera a sujeição passiva, a infração apontada ou o enquadramento legal, trata-se de causa de nulidade por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Rodrigo Da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

Júlio César Alves Ramos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

A Fazenda Nacional retorna a estes autos para contestar a conclusão da decisão recorrida segundo a qual a inadequação na descrição dos fatos, que não espelhe a real situação quanto ao crédito tributário exigido, é caso de nulidade material do lançamento.

No caso, trata-se de lançamento decorrente de revisão eletrônica de DCTF que apontou que o processo judicial lá indicado pelo declarante não fora comprovado. Feita a comprovação no ato de impugnação, a DRJ modificou o motivo do lançamento para a insuficiência do montante do direito creditório apurado em decorrência da decisão judicial agora comprovada.

Para a Turma recorrida, isso provoca a nulidade por vício material do lançamento. Já para a Turma que proferiu acórdão trazido como paradigma, a mesma situação justificaria a nulidade, mas por vício de forma.

Não consta ter havido a apresentação de contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

O recurso foi bem admitido na medida em que o paradigma efetivamente analisou a mesma situação e concluiu de forma diametralmente oposta à do recorrido. Dele conheço, pois.

Mas lhe nego provimento pelas próprias fundamentações expendidas na decisão atacada que peço vênia para transcrever:

De outro giro, saindo dos termos definidos no art. 10, o restante dos componentes do lançamento dizem respeito a motivação e justificativa legal para o lançamento, que consta da descrição dos fatos. assim, a origem da infração tributária, a motivação para o lançamento, as razões de decidir da autoridade lançadora que sustentam a exigência tributária, todos são aspectos intrínsecos ao Auto de Infração e dizem respeito a característica individual do lançamento. Neste ponto estes requisitos, dizem respeito ao fato em si objeto do lançamento, ao mérito do assunto abordado, a matéria objeto da lide e da discussão que a autoridade lançadora entendeu ter ocorrido o descumprido da legislação tributária.

Assim, erros, falhas e omissões dizem respeito a essência do lançamento a própria matéria fática que originou a exigência tributária, assim as falhas e omissões são nestes casos, vícios materiais.

O Auto de Infração que originou o processo em discussão, teve origem em auditoria eletrônica que não identificou a existência

de processo judicial, interposto pela Recorrente, que lhe asseguraria o direito a créditos utilizados na compensação de débitos. Em razão da existência apurada na auditoria eletrônica, realizou-se automaticamente a exigência dos débitos que estariam compensados com este processo inexistente.

Entretanto, ao tomar ciência da exigência a autuada veio aos autos e trouxe a ação judicial em discussão comprovando a sua existência e assim, um erro fático, no lançamento, já que a motivação do lançamento foi a inexistência do processo judicial.

Confirmado a procedência da ação judicial, comprovado também o erro fático no lançamento temos um vício material. Neste caminho a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo.

"Motivo é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato. Logo, é externo ao ato.

Inclusive o antecede. Por isso não pode ser considerado como parte, como elemento do ato.

O motivo pode ser previsto em lei ou não. Quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista. Quando não há previsão legal, o agente tem liberdade de escolha da situação (motivo) em vista da qual editará o ato. É que, mesmo se a lei não alude expressamente aos motivos propiciatórios ou exigentes de um ato, nem por isto haverá liberdade para expedi-lo sem motivo ou perante um motivo qualquer. Só serão de aceitar os que possam ser havidos como implicitamente admitidos pela lei à vista daquele caso concreto, por corresponderem a supostos fáticos idôneos para demandar ou comportar a prática daquele específico ato, espelhando, dessarte, sintonia com a finalidade legal. Vale dizer: prestantes serão os motivos que revelem pertinência lógica, adequação racional ao conteúdo do ato, ao lume do interesse prestigiado na lei aplicanda.

Além disto, em todos e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido". (grifei)

(Bandeira de Melo, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 28^a ed., Malheiros, São Paulo, p. 397)

A decisão embargada decidiu pela anulação do auto de infração, em razão da empresa autuada quanto da impugnação trazer documentos aos autos comprovando a existência do processo judicial que originou o lançamento. O auto de lançamento foi motivado no fato do processo judicial, não ter sido identificado. Aqui conforme já descrito, existe um erro de fato intrínseco ao lançamento, justificando a sua anulação, assim, o que estamos diante é de um vício material, pois, fica evidente que a premissa utilizada para o lançamento da não existência do processo era

inconsistente, assim todo o lançamento ficou viciado pois, a motivação do lançamento mostrou-se inexistente, portanto, um vício material.

A essas judiciosas considerações apenas acresço que a nulidade formal, por ensejar a realização de novo lançamento contando-se o prazo da própria decisão que o reconhece, tem de necessariamente decorrer de situação em que o lançamento possa ser refeito na exata dimensão do que antes fora realizado, sanando-se apenas aquilo que encontrava-se formalmente ausente.

Em outras palavras, os mesmos fatos geradores, pelos mesmos motivos, a mesma legislação infringida, o mesmo montante devido, todos os atributos intrínsecos do lançamento original devem ser reproduzidos no que vier a se efetivar, de tal modo que sequer seria, a rigor, correto chamá-lo de novo. Ele é o mesmo de antes, suprimida apenas a causa da nulidade formal, a exemplo da indicação de alguma data ou assinatura obrigatória antes não constante.

Em todas as demais hipóteses que exigirem a feitura de lançamento efetivamente novo, isto é, que enquadre novos fatos, modifique a sujeição passiva ou o enquadramento legal da infração é causa de nulidade material.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Júlio

César

Alves

Ramos